

Proj. de Lei Complementar nº. 179/26

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
24 FEV 2026
1º Secretário



Presidente

Em: _____

Assembleia Legislativa
01
Folha
Estado de Rondônia

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
24 FEV 2026
Protocolo: 179/26

AO EXPEDIENTE
Em: 16/12/25
RONDONIA

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
16 DEZ 2025
Elineide Loff
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 349, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto tem como finalidade ampliar o uso de recursos do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - Fundat, com vistas ao contínuo desenvolvimento e fortalecimento da Administração Tributária estadual de forma a permitir o custeamento de despesas com: 1) contratação de serviços terceirizados em áreas estratégicas, previamente reconhecidas pelo Conselho Administrativo; 2) diárias, passagens e locomoção para participação de servidores da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado - TAF em visitas técnicas, seminários, cursos, *workshop*, treinamentos, congressos e intercâmbios com outras Unidades da Federação; e 3) pagamento de verbas e auxílios indenizatórios.

Cumprе destacar que tais medidas serão viabilizadas mediante a alteração do limite de aplicação em despesas correntes, que será reajustado de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento), conforme a nova redação conferida ao § 3º do art. 1º. Esse reequilíbrio entre as categorias de despesa decorre das necessidades atualmente identificadas para que a organização pública alcance seus objetivos, em consonância com o planejamento estratégico, reforçando o compromisso com a sustentabilidade institucional e com o fortalecimento da estrutura fiscal do Estado.

Nesse sentido, acerca da terceirização, a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin almeja estruturar sua base tecnológica com o apoio de especialistas externos, assegurando o cruzamento inteligente de dados, o aprimoramento dos processos de fiscalização, de gestão de pessoas e de aumento da eficiência arrecadatória. Assim, o emprego de mão de obra qualificada, alocada na Gerência de Tecnologia da Informação - Getic, é medida imprescindível à modernização da atividade fiscal e ao enfrentamento dos novos desafios impostos pela economia digital. Em decorrência disso, faz-se necessário empregar recursos para a terceirização dessa atividade, permitindo, assim, a contratação de mão de obra qualificada, sem o emprego de recursos da conta única do Tesouro.

Ademais, quanto às despesas com diárias e passagens, é importante salientar que a reforma tributária em curso constitui verdadeira refundação do federalismo fiscal brasileiro. Dada sua complexidade e abrangência, é de suma importância que a Administração Tributária estadual esteja devidamente preparada para compreender seus desdobramentos, participar ativamente do debate nacional e garantir que os interesses da sociedade rondoniense sejam devidamente representados. Dessa forma, a participação em fóruns, seminários e eventos técnicos que congregam representantes de todas as instâncias e da sociedade civil organizada, revela-se fundamental para a troca de experiências e para a construção de soluções integradas e tecnicamente sólidas. O investimento em qualificação e participação institucional é, portanto, investimento em justiça fiscal, responsabilidade institucional e desenvolvimento social.

RECEBIDO EM: 16/12/25
ASSINATURA

No que se refere ao pagamento de verbas indenizatórias aos servidores da Carreira TAF, a proposta reconhece o papel estratégico da Administração Tributária como atividade essencial ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição da República, que

expressamente determina a priorização de recursos para o desempenho de suas atribuições. Ressalto que a valorização institucional dos servidores que integram essa carreira não constitui medida isolada, diversas unidades federativas adotam mecanismos semelhantes e, em âmbito nacional, a Lei Federal nº 13.464, de 10 de julho de 2017, permitiu a utilização de recursos do Fundat para o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à Carreira Tributária da Receita Federal do Brasil.

Com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e preservar a capacidade de atuação em suas outras atividades, a proposta limita a destinação de recursos para o pagamento dessas verbas, fixando o limite em até 30% (trinta por cento) das receitas totais do Fundo.

Outrossim, a proposta traz ainda a alteração na composição do Conselho do Fundat, com a inclusão do Coordenador do Tesouro Estadual, do Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - Tate e do Gerente de Administração e Finanças. Tal medida alinha-se às melhores práticas de governança, ao agregar competências técnicas e estratégicas indispensáveis à formulação de decisões eficazes, pautadas na responsabilidade fiscal, na eficiência da alocação dos recursos e na transparência administrativa, aperfeiçoando assim a gestão do Fundo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0051351254** e o código CRC **A45C3696**.

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 1º, § 1º, § 2º, § 3º; art. 5º, *caput*, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, que “Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária FUNDAT e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Para efeitos deste artigo, ficam vedadas as realizações de despesas com pessoal e encargos sociais, ressalvadas aquelas destinadas:

§ 2º As despesas com diárias, passagens e locomoção para os servidores do grupo TAF são permitidas para visitas técnicas, seminários, cursos, *workshops*, treinamentos, congressos e intercâmbios entre outras Unidades Federadas:

.....

§ 3º Às despesas de capital deverão, obrigatoriamente, ser aplicadas no mínimo 30% (trinta por cento) da receita bruta do Fundat, na forma disciplinada por lei do Poder Executivo.

.....

Art. 5º

I - Secretário de Estado de Finanças, que será o Presidente do Conselho e poderá ser substituído pelo Secretário Adjunto;

II - Coordenador da Receita Estadual;

III - Coordenador do Escritório de Gestão Estratégica, que será o Secretário Executivo do Conselho;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 1º, § 1º, os incisos I e II e o § 4º; ao art. 5º, *caput*, os incisos IX, X e XI, da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

I - à terceirização, em caráter excepcional, em áreas estratégicas definidas pelo Conselho Administrativo do Fundat; e

II - ao pagamento de verbas e auxílios de natureza indenizatória aos servidores do grupo da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado - TAF, previstos em Lei.

.....

§ 4º As despesas decorrentes de pagamento de verbas e auxílios de natureza indenizatória de que trata o inciso II do § 1º ficarão limitadas a 30% (trinta por cento) das receitas totais do Fundo.

.....

Art. 5º

.....



IX - Coordenador do Tesouro Estadual;

X - Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais; e

XI - Gerente de Administração e Finanças.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0051351212** e o código CRC **6C623A7C**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

JUSTIFICATIVA

Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar (Doc. 0050336547), que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, que 'Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT e dá outras providências'". A proposta tem por objetivo ampliar o uso de recursos do fundo, com vistas ao contínuo desenvolvimento e fortalecimento de Administração Tributária estadual, notadamente no contexto da reforma tributária, de forma a permitir o custeamento de despesas com: 1) a terceirização em áreas estratégicas, assim reconhecidas pelo Conselho Administrativo; 2) diárias, passagens e locomoção de servidores da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado - TAF para seminários, cursos, workshop, treinamentos e congressos - já era permitido uso de recursos para visitas técnicas e intercâmbio com as demais Unidades da Federação.

Essas medidas serão viabilizadas pela alteração do limite de gastos com despesas correntes, que passará de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento), consoante nova redação dada ao § 3º do art. 1º. Esse balanceamento entre despesas de capital e corrente decorre das necessidades observadas hodiernamente, conforme se explicará a seguir.

Terceirização em áreas estratégicas

O uso da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) tem se mostrado cada vez mais como essencial para que as empresas e organizações alcancem seus objetivos atrelados ao Planejamento Estratégico. As áreas de tecnologia têm se condensado na manutenção da sua infraestrutura e disponibilização da massa de dados, com o fito de melhorar a experiência do usuário na análise de dados e tomadas de decisão de forma eficiente e ágil. Nesse contexto, tem-se como primordial a inserção desta Secretaria de Finanças neste ambiente inovador, visto que o Fisco Estadual deve adotar a tecnologia como uma peça indispensável para o cruzamento de dados que mitigarão os riscos de evasão fiscal e o aumentarão a arrecadação de receitas tributárias.

Logo, a existência na estrutura organizacional de uma mão de obra especializada alocada na GETIC, é de fundamental importância para prover esses novos serviços e acompanhar a evolução tecnológica com soluções preditivas, em busca de melhorias nos processos de fiscalização e arrecadação de receitas tributárias.

A SEFIN tem o objetivo de construir as bases digitais, visando atrair, capacitar e reter especialistas em TI, considerando a estratégia da terceirização. Em decorrência disso, faz-se necessário empregar recursos do FUNDAT para a terceirização dessa atividade, permitindo assim a contratação de mão de obra qualificada de TI, sem o emprego de recursos da conta única do tesouro.

Reforma Tributária: a importância da participação do Fisco rondoniense em seminários, cursos, workshop, treinamentos e congressos



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0050424410** e o código CRC **65011963**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0030.006855/2024-72

SEI nº 0050424410





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Ofício nº 5646/2024/SEFIN-GETRINLT

A Senhora Diretora Técnica-Legislativa
ELLEN REIS ARAUJO TRINDADE
DITEL - GABINETE DO GOVERNADOR
Av. Farquar, 2986, Edifício Rio Pacaás, 7º Andar - PALÁCIO RIO MADEIRA - Pedrinhas
Porto Velho - RO

Assunto: **Encaminhamento de Projetos de Lei n. .**

Senhora Diretora,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Finanças, encaminhamos Projeto de Lei 0050336547 que altera dispositivos da Lei Complementar n. 855/15, que institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT, conforme justificativa 0050337062.

Sem mais, reiteramos votos de apreço e consideração,

Atenciosamente,

MARCIO ALVES PASSOS
Coordenador-Geral da Receita Estadual Substituto
Portaria nº 271/2024 (0047746521)

De acordo:

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alves Passos, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050344890** e o código CRC **25FE7250**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0030.006855/2024-72

SEI nº 0050344890





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 186/2024/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei Complementar (id 0050572854)

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da viabilidade jurídica e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar de (id 0050572854)
- 1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*altera dispositivos da Lei Complementar n. 855, de 23 de dezembro de 2015*".
- 1.3. Em suma, a minuta do projeto de lei visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da **Lei Complementar n. 855/2015**, que "*institui o **undo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária FUNDAT e dá outras providências***", **afastando a vedação existente no §1º do art. 1º da LC. 855/2015**, propondo que as despesas com diárias, passagens e locomoção para os servidores da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado - TAF **serão permitidas** para visitas técnicas, seminários, cursos, workshop, treinamentos, congressos e intercâmbio entre outras Unidades Federadas.
- 1.4. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**, circunstâncias estas inseridas no art. 132, *caput*.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, **passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual**.

3. DOS FUNDOS ESPECIAIS

- 3.1. Necessário um breve histórico sobre os instrumentos de gestão financeira do Estado, com a criação de fundos especiais que figuram como uma exceção da regra de unidade de tesouraria, possibilitando a desconcentração de gestão de recursos públicos.

No escopo constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:
I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 165.(...)

§ 9º Cabe à **lei complementar**:

(...)

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como **condições para a instituição e funcionamento de fundos**.

Art. 167. São **vedados**:

(...)

IV - a **vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa**, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, **sem prévia autorização legislativa**.

3.3. Algumas balizas são traçadas: a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro, a reserva de lei complementar para normas instituição e funcionamento, necessidade de lei para instituir e a vedação de vinculação de impostos as receitas dos fundos.

3.4. **Importante destacar que a reserva de lei complementar refere-se as normativas que balizam a criação do fundo e não a sua instituição que será por lei ordinária, salvo exceções constitucionais.**

3.5. Abre-se um adendo para duas outras possibilidades, contudo com diversas restrições, a criação por medida provisória (necessidade de sua conversão em lei) e por iniciativa parlamentar (não pode interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto a lei orçamentária e organização administrativa), vejamos alguns precedentes:

ARE 949018 AgR

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 27/02/2018

Publicação: 16/04/2018

Ementa

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTABIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 29, 29-A E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

ADI 4102

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA

Julgamento: 30/10/2014

Publicação: 10/02/2015

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A SETORES DA POLÍTICA EDUCACIONAL. ARTS. 309, § 1º, 314, CAPUT E §§ 2º E 5º, E 332 DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, 5º, 61, § 1º, INC. II, AL. B, 165 e 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou serem inconstitucionais normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação do art. 167, inc. IV, da Constituição da República, e restringirem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Precedentes. 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. 3. Improcedência da ação quanto ao art. 332 da Constituição do Rio de Janeiro. A fixação de percentual de 2% da receita tributária do exercício destinada à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ conforma-se ao art. 218, § 5º, da Constituição da República. Precedentes. 4. Com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão “e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, da parte final do § 2º do art. 314, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as normas regulamentadoras desses dispositivos – expressões “à UERJ e”, “306, § 1º (atual 309), e” e “e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida” contidas no art. 1º da Lei estadual n. 1.729/1990 e art. 6º da Lei estadual n. 2.081/1993 – não têm fundamento de validade. Inconstitucionalidade por arrastamento. 5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão “e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, da parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e, por arrastamento, das expressões “à UERJ e”, “306, § 1º (atual 309), e” e “e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida” do art. 1º da Lei fluminense n. 1.729/1990 e do art. 6º da Lei estadual n. 2.081/1993.

ADI 1726 MC

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 16/09/1998



Ementa

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE - FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de *fundos*, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos *fundos* especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: a) o FGPC, criado pelo art. 1º da Lei nº 9.531/97, é *fundo* especial, que se ajusta à definição do art. 71 da Lei nº 4.320/63; b) as condições para a instituição e o funcionamento dos *fundos* especiais estão previstas nos arts. 72 a 74 da mesma Lei. 2. A exigência de prévia autorização legislativa para a *criação* de *fundos*, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62. O argumento de que medida provisória não se presta à *criação* de *fundos* fica combatido com a sua conversão em lei, pois, bem ou mal, o Congresso Nacional entendeu supridos os critérios da relevância e da urgência. 3. Não procede a alegação de que a Lei Orçamentária da União para o exercício de 1997 não previu o FGPC, porque o art. 165, § 5º, I, da Constituição, ao determinar que o orçamento deve prever os *fundos*, só pode referir-se aos *fundos* existentes, seja porque a Mensagem presidencial é precedida de dados concretos da Administração Pública, seja porque a *criação* legal de um *fundo* deve ocorrer antes da sua consignação no orçamento. O *fundo* criado num exercício tem natureza meramente contábil; não haveria como prever o FGPC numa Lei Orçamentária editada nove meses antes da sua *criação*. 4. Medida liminar indeferida em face da ausência dos requisitos para a sua concessão, não divisados dentro dos limites perfunctórios do juízo cautelar.

3.6. Nesses moldes as regras gerais encontram-se na Lei nº 4.320/64, recepcionada pela Constituição com *status* de lei complementar, vejamos:

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

3.7. No âmbito estadual, a Constituição trata de alguns fundos especiais:

Art. 6º (...)

§ 4º O Estado manterá, na forma que a lei estabelecer, um fundo de melhorias das estâncias, com o objetivo de desenvolver programas de urbanização, melhorias e preservação do meio ambiente das estâncias de qualquer natureza. (Acrescido pela EC nº 34, de 12/09/2003 – D.O.E nº 5327, de 06/10/2003) § 5º O fundo de melhoria das estâncias, que será criado por lei, terá dotação orçamentária anual nunca inferior a 10% (dez por cento) da totalidade da arrecadação dos impostos municipais dessas estâncias, no exercício anterior, devendo a lei fixar critérios para a transferência e a aplicação desses recursos. (Acrescido pela EC nº 34, de 12/09/2003 – D.O.E nº 5327, de 06/10/2003)

(...)

Art. 137-A (...)

§ 6º A distribuição financeira aos Poderes e Órgãos autônomos indicados no parágrafo anterior ocorrerá tendo por referência a incidência de percentual sobre o total da receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. (Acrescido pela EC nº 142, de 17/12/2020 – DO-e-ALE. nº 225, de 22/12/2020)

Art. 181. (...)

V - estabelecer uma política de compra de produtos industrializados que privilegie a produção local, ainda que os preços praticados sejam superiores aos da concorrência externa, até o limite estabelecido em lei, e que parte desse diferencial de preço seja alocado ao Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial;

VI - criar programa de incentivos fiscais para a indústria com recursos

a) derivados dos valores de impostos estaduais incidentes sobre operações de circulação dos produtos fabricados pelas empresas beneficiadas e efetivamente recolhidos ao Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial; b) advindos do diferencial de preços ajustados pela indústria local sobre os valores das concorrências externas, de acordo com a execução da política de compras do Estado, e alocados também ao Fundo.

(...)

Art. 185 (...)

VII - criação de um fundo de assistência ao turismo, para conservação dos monumentos históricos do Estado e dos Municípios;

(...)

Art. 208. O Estado disporá de um fundo estadual de desenvolvimento cultural, devidamente estruturado, que lhe assegure, respeitada a Constituição Federal, recursos destinados ao provimento das necessidades culturais definidas em lei. (NR dada pela EC nº 136, de 07/11/2019 – DO-e-ALE. nº 192, de 07/11/2019)

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA, assegurando o percentual máximo de 0,05% (cinco centésimo por cento) da receita tributária líquida do Poder Executivo do Estado de Rondônia; e (NR dada pela EC nº 136, de 07/11/2019 – DO-e-ALE. nº 192, de 07/11/2019)

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do FEDEC/RO. (NR dada pela EC nº 136, de 07/11/2019 – DO-e-ALE. nº 192, de 07/11/2019)

(...)

Art. 241. (...)

§ 2º Será criado o Fundo Estadual de Saúde para custeio das ações de saúde, originando-se seus recursos de dotações orçamentárias prefixadas pelo Estado e Municípios, e transferências da União, além de outras fontes que a lei estabelecer. (Renumerado pela EC nº 7, de 12/12/1997 – D.O.E. nº 3911, de 30/12/1997)

(...)

DCT

Art. 33. Fica criado fundo de apoio à recuperação das áreas até então degradadas e encapoeiradas no Estado de Rondônia, originando-se seus recursos de dotações orçamentárias prefixadas do Estado e Municípios, além de outras que a lei estabelecer.



3.8. Em seguimento, a **Lei Complementar nº 368, de 22 de fevereiro de 2007**, dispôs sobre condições para instituição e funcionamento de fundos pelo estado de Rondônia. Alguns pontos de destaque:

Art. 1º. A instituição de fundos de qualquer natureza deve ser precedida de autorização legislativa, consubstanciada em proposta do Poder Executivo, que conterà, entre outros previstos em lei, os seguintes requisitos:

I – finalidade básica do fundo;

II – fontes de financiamento;

III – constituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo; e

IV – unidade ou órgão responsável por sua gestão.

Art. 2º (...)

§ 1º. A arrecadação de todos os fundos será realizada diretamente na conta única do Estado de Rondônia, inclusive as dos fundos já existentes antes da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º. Salvo determinação em contrário da lei que o instituir, o saldo positivo do fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

(...)

Art. 6º.(...)

Parágrafo único. A lei que determinar a extinção ou substituição do fundo por outro congênera deverá dispor sobre o destino dos bens integrantes do patrimônio do fundo extinto ou substituído.

3.9. Assim, de se rememorar que os fundos não possuem as seguintes características:

- a) personalidade jurídica própria;
- b) órgão;
- c) patrimônio, ele próprio é o patrimônio;

3.10. O fundo constitui-se em natureza contábil ou unidade orçamentária, devendo possuir CNPJ próprio, contudo não poderá realizar empréstimos ou convênios diretamente, mas sim por meio do Estado, especificamente pela Secretaria a que seja vinculado.

3.11. As receitas, estipuladas por lei, podem advir de atividades próprias, previsões legais, convênios, transferências voluntárias. E as despesas podem ser suportadas com os recursos desde que estejam relacionadas às atividades e os programas a que se destina o fundo.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

4.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente, preveem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

4.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

4.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

4.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

4.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos artigos 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

4.6. No caso concreto, a minuta analisada trata-se de projeto de lei complementar que visa alterar, acrescer e revogar dispositivos da Lei Complementar n. 855, de 23 de dezembro de 2015.

4.7. Essencialmente, a proposta dispõe: **a)** Alterar a vedação existente da LC n. 855/2015 sobre a realização de despesas com pessoal e encargos sociais, diárias, passagens e com locomoção, com ressalvas, para as despesas destinadas à terceirização em áreas estratégicas; **b)** As despesas ora mencionadas, serão permitidas para visitas técnicas, seminários, cursos, workshop, treinamentos, congressos e intercâmbio entre outras Unidades Federadas; **c)** propor que as despesas de capital deverão, obrigatoriamente, ser aplicadas no mínimo 30% (trinta por cento) da receita bruta do FUNDAT.

4.8. Nesse aspecto, depreende-se que dentre às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado (art. 39), somado à competência privativa do Governador (art. 65), **não há vedação para que a matéria em comento seja proposta pelo Chefe do Executivo**, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

5. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

5.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

5.2. Note-se que, como já dito, a minuta do projeto de lei **propõe alterar dispositivos da Lei Complementar n. 855, de 23 de dezembro de 2015**, que dispõe sobre a instituição do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT.



5.3. Os fundos especiais, a título de esclarecimento, são considerados fundos de destinação, a aplicação de sua receita deve possuir finalidade específica, neste caso, destina-se ao atendimento de despesas com a modernização tecnológica, reaparelhamento e fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas.

5.4. Na definição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, "*fundo é toda reserva de receita para aplicação determinada em lei*" (In "Finanças municipais". São Paulo: Ed. RT, 1979. p. 133). No dizer de Cretella Júnior, "*é a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado, a determinado fim*" (Comentários à Constituição brasileira de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. vol. VII, p. 3.718).

5.5. Neste ínterim, sendo o fundo de desenvolvimento e aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT um fundo especial, haja vista, se vincular à realização de determinados objetivos e serviços, conforme art. 71 da Lei n. 4.320/64:

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

5.6. Feitas essas considerações, a proposta de alteração da Lei Complementar n. 855/2015, que instituiu o FUNDAT, decorreu do Memorando n. 302, do Coordenador Geral da Receita Estadual, bem como da justificativa elaborada pela Secretaria de Estados de Finanças - SEFIN, de ID: 0050087497. Vejamos:

MEMORANDO 302/2024/SEFIN/CRE

Assunto: Minuta de alteração da Lei do FUNDAT.

Senhor Gerente,

O uso da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) tem se mostrado cada vez mais como essencial para que as empresas e organizações alcancem seus objetivos atrelados ao Planejamento Estratégico.

As áreas de tecnologia têm se condensado na manutenção da sua infraestrutura e disponibilização da massa de dados, com o fito de melhorar a experiência do usuário na análise de dados e tomadas de decisão de forma eficiente e ágil. Nesse contexto, tem-se como primordial a inserção desta Secretaria de Finanças neste ambiente inovador, visto que o Fisco Estadual deve adotar a tecnologia como uma peça indispensável para o cruzamento de dados que mitigarão os riscos de evasão fiscal e o aumentarão a arrecadação de receitas tributárias indispensáveis para a implementação de políticas públicas e o desenvolvimento econômico do Estado de Rondônia.

Logo, a existência na estrutura organizacional de uma mão de obra especializada alocada na GETIC, é de fundamental importância para prover esses novos serviços e acompanhar a evolução tecnológica com soluções preditivas, em busca de melhorias nos processos de fiscalização e arrecadação de receitas tributárias.

Não menos importante, tem sido também a preocupação desta Gestão com ação pública ajuizada pelo "Parquet" Estadual em face do Estado de Rondônia, que está em fase de cumprimento de sentença, que tem como objeto a obrigação de não fazer que consistiu ao Estado em se abster de nomear servidores comissionados para funções que não sejam de reais assessoramento, direção e chefia, bem com a obrigação de fazer, que consiste em exonerar o que estão em cargos comissionados que exercem funções alheias a assessoramento, chefia e direção.

Diante da importância do tema, fora inserido no Planejamento Estratégico da SEFIN para o horizonte 2023-2024, algumas iniciativas vinculadas ao OKR 5 que trata do objetivo de construir as bases para SEFIN digital, visando atrair, capacitar e reter especialistas em TI, considerando a estratégia da terceirização. Uma dessas iniciativas é promover a alteração da Lei Complementar n. 855, de 23 de dezembro de 2015, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT, anuindo a realização de despesas com pessoal, desde que relacionadas a contratação de mão de obra terceirizada, permitindo assim a contratação de mão de obra qualificada de TI por meio do uso de recursos do FUNDAT, dada a indisponibilidade financeira e orçamentária de utilização da conta única do tesouro (conta 1500).

Ante o exposto, encaminho a minuta de proposta de alteração da LEI do FUNDAT para análise e providências.

5.7. Urge transcrever a justificativa da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN (ID: 0050424410)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar (Doc. 0050336547), que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT e dá outras providências". A proposta tem por objetivo ampliar o uso de recursos do fundo, com vistas ao contínuo desenvolvimento e fortalecimento de Administração Tributária estadual, notadamente no contexto da reforma tributária, de forma a permitir o custeamento de despesas em áreas estratégicas, assim reconhecidas pelo Conselho Administrativo; 2) diárias, passagens e locomoção de servidores da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado - TAF para seminários, cursos, workshop, treinamentos e congressos - já era permitido uso de recursos para visitas técnicas e intercâmbio com as demais Unidades da Federação.

Essas medidas serão viabilizadas pela alteração do limite de gastos com despesas correntes, que passará de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento), consoante nova redação dada ao § 3º do art. 1º. Esse balanceamento entre despesas de capital e corrente decorre das necessidades observadas hodiernamente, conforme se explicará a seguir.

Terceirização em áreas estratégicas

O uso da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) tem se mostrado cada vez mais como essencial para que as empresas e organizações alcancem seus objetivos atrelados ao Planejamento Estratégico. As áreas de tecnologia têm se condensado na manutenção da sua infraestrutura e disponibilização da massa de dados, com o fito de melhorar a experiência do usuário na análise de dados e tomadas de decisão de forma eficiente e ágil. Nesse contexto, tem-se como primordial a inserção desta Secretaria de Finanças neste ambiente inovador, visto que o Fisco Estadual deve adotar a tecnologia como uma peça indispensável para o cruzamento de dados que mitigarão os riscos de evasão fiscal e o aumentarão a arrecadação de receitas tributárias.

Logo, a existência na estrutura organizacional de uma mão de obra especializada alocada na GETIC, é de fundamental importância para prover esses novos serviços e acompanhar a evolução tecnológica com soluções preditivas, em busca de melhorias nos processos de fiscalização e arrecadação de receitas tributárias.

A SEFIN tem o objetivo de construir as bases digitais, visando atrair, capacitar e reter especialistas em TI, considerando a estratégia da terceirização. Em decorrência disso, faz-se necessário empregar recursos do FUNDAT para a terceirização dessa atividade, permitindo assim a contratação de mão de obra qualificada de TI, sem o emprego de recursos da conta única do tesouro.

Reforma Tributária: a importância da participação do Fisco rondoniense em seminários, cursos, workshop, treinamentos e congressos

Inegavelmente, a reforma tributária é um marco histórico para o País, que, em essência, promove um novo modelo de federalismo fiscal. Por isso, compreender suas implicações e nuances é crucial para a Administração Tributária, que tem a missão de garantir o desenvolvimento social e econômico do Estado de Rondônia.

Tem sido recorrente, em âmbito nacional, a realização de eventos em que as unidades da Federação - e a sociedade em geral - se reúnem para discutir essa relevantíssima temática. Os encontros constituem oportunidade singular para a troca de experiências, conhecimentos e construção de melhores



práticas, que contribuem significativamente para o aprimoramento do sistema tributário. O diálogo aberto, plural e construtivo entre profissionais da administração tributária de diferentes regiões, permitindo a discussão de desafios comuns enfrentados por esses profissionais, é essencial para a pavimentação de políticas fiscais mais eficientes e equitativas. Além disso, é fundamental que o Estado de Rondônia demarque posição no cenário nacional, apresentando e defendendo os interesses da sociedade rondoniense.

Impacto orçamentário e financeiro

Sob a óptica orçamentária, a presente proposição legislativa não implica instituição de despesa de caráter continuado a afetar o planejamento orçamentário e comprometer a manutenção do equilíbrio fiscal. Isso porque a própria LC 855/2015 já possui regras de controle (travas) concernentes às despesas suportadas por recursos do FUNDAT.

As despesas correntes - que incluem as presentes neste instrumento legislativo - encontra limite no § 3º do art. 1º, o qual, como referido anteriormente, fixará o teto de 70% (setenta por cento) para obrigações desta natureza - o limite atual é de 60% (sessenta por cento). Relativamente aos gastos com diárias, passagens e locomoção, o inciso I do § 2º do art. 1º impõe o teto de 5% (cinco por cento) da receita bruta do FUNDAT para tal finalidade.

Sendo assim, não há óbice ao encaminhamento do projeto de Lei Complementar sob comento.

Porto Velho, 3 de julho de 2024.

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

MÁRCIO ALVES PASSOS

Coordenador-Geral da Receita Estadual Substituto

Portaria nº 271/2024 (0047746521)

MÁRCIA KEMMERICH GUEDES

Gerente de Tributação Substituta

Portaria nº 513/2023 (0037806425)



5.8. As manifestações acima transcritas constitui a motivação política da minuta proposta, que cristaliza competência exclusiva da SEFIN, eis que, nos termos do que apregoa o artigo 125 da LC n. 965/2017, a qual "*dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências*", a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Órgão Central do Sistema Operacional de Finanças, compete:

- I - **formulação da política econômico-tributária do Estado;**
- II - **estudo, regulamentação, fiscalização e controle da aplicação da legislação tributária;**
- III - **orientação dos contribuintes para a correta observância da legislação tributária;**
- IV - **planejamento fiscal, arrecadação e fiscalização de tributos;**

5.9. Após as considerações acima mencionadas, passa-se a análise dos artigos da minuta do projeto de lei:

5.10. **O art. 1º da minuta do projeto de lei propõe a alteração dos §§1º, 2º e 3º do art. 1º da LC. 855/2015.**

LEI COMPLEMENTAR 855/2003	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Art. 1º</p> <p>Fica instituído na Secretaria de Estados de Finanças do Estado de Rondônia, o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT, destinado ao atendimento de despesas com a modernização tecnológica, reaparelhamento e fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas.</p> <p>§ 1º. Para efeitos deste artigo, ficam vedadas as realizações de despesas com pessoal e encargos sociais.</p> <p>§ 2º. As despesas com diárias, passagens e locomoção são permitidas <u>exclusivamente para visitas técnicas e/ou intercâmbio</u> entre outras Unidades Federadas:</p> <p>I - limitadas a 5% (cinco por cento) da receita bruta do FUNDAT; e</p> <p>II - vedadas as atividades exercidas por grupos e/ou trabalhos permanentes ou rotineiros; §</p> <p>3º. Às despesas de capital deverão, obrigatoriamente, ser aplicadas no mínimo 40% (quarenta por cento) da receita bruta do FUNDAT, na forma disciplinada por lei do Poder Executivo.</p>	<p>Art. 1º -----</p> <p>§1º Para efeitos deste artigo, ficam vedadas as realizações de despesas com pessoal e encargos sociais, ressalvadas aquelas destinadas à terceirização em áreas estratégicas, definidas pelo Conselho Administrativo do Fundat.</p> <p>§ 2º As despesas com diárias, passagens e locomoção <u>para os servidores da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado - TAF são permitidas para visitas técnicas, seminários, cursos, workshops, treinamentos, congressos e intercâmbio entre outras Unidades Federadas:</u></p> <p>-----</p> <p>§ 3º As despesas de capital deverão, obrigatoriamente, ser aplicadas no mínimo 30% (trinta por cento) da receita bruta do Fundat, na forma disciplinada por lei do Poder Executivo." (NR)</p>

5.11. Inicialmente, cabe esclarecer, de pronto, que a proposta de alteração da LC n. 855/2015, em seu **§1º do art. 1º** **retira a vedação com ressalvas**, na realização de despesas com pessoal e encargos sociais, propondo que o fundo passe realizar essas despesas, para aquelas **destinadas à terceirização em áreas estratégicas**, definidas pelo Conselho Administrativo do FUNDAT.

5.12. **No §2º do art. 1º da minuta do projeto de lei**, verifica-se a permissão do uso das despesas do fundo para seminários, cursos, workshop, treinamentos e congressos.

5.13. Veja-se que um dos traços marcantes dos fundos especiais é o alojamento de parcela da receita que se desvincula do bolo comum e **passa a ter um locus apropriado** e distinto do caixa único. **Além disso, há a vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços.** Conforme Machado Jr., (MACHADO RJ, José Teixeira. A lei 4.320 comentada. J. Teixeira Machado Jr. E Heráld. da Costa Reis. 30 ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro, IAM, 2000/2001. Pág. 154.)

Ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos planos de aplicação e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as obrigações que serão pagas com o produto formado pelas receitas especificadas.

5.14. Como se vê, o trato constitucional e legal remete a situações especiais que reclamam uma atenção detida dentre as políticas públicas de modo a permitir uma gestão diferenciada de recursos públicos, a exemplo dos Fundos de Saúde - FNS, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, Fundos Previdenciários, entre outros.

5.15. No caso, a minuta analisada pretende a ampliação das finalidades de destinação dos recursos inicialmente previstos na Lei Complementar nº 855/2015, aumentando o investimento do fundo para realização de despesas destinadas à terceirização em áreas estratégicas definidas pelo conselho administrativo do fundo, mantendo, dessa forma, a destinação do fundo, conforme o art. 1º da LC em testilha, pois possui destinação ao atendimento de despesas com modernização tecnológica, reaparelhamento e fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas. Ou seja, mantendo a sua característica e função de fundo especial, ao se destinar a uma finalidade específica, qual seja, **APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**.

5.16. A alteração da destinação dos fundos especiais é possível, desde que alterada a própria norma que instituiu o fundo, pois as políticas públicas e as prioridades governamentais não são estanques, antes, alteram de acordo com a dinâmica e as novas necessidades da administração.

5.17. Nessa seara, tem-se o princípio da eficiência administrativa, previsto expressamente no artigo 37 da constituição federal, sendo esse princípio um elemento com valor normativo e de caráter indutor, tendo como objeto a melhora da máquina pública, posto que, toda ação, seja pública ou privada, deve ser eficiente. Ou seja, é necessário considerar a ocorrência ao mesmo tempo, de desburocratização e melhor utilização de recursos.

5.18. É importante trazer à baila, a título de exemplo, que a Lei Federal n. 14.801, de 09 de janeiro de 2024, decretada pelo Congresso Nacional e Sancionada pelo Presidente da República, alterou a Lei Federal n. 11.478, de 29 de maio de 2007, que "*institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e dá outras providências*".

5.19. A referida lei n. 14.801/2024, alterou a redação da lei n. 11.478/2007, instituindo um novo fundo, pois a lei n. 11.478/2007 instituiu o fundo de investimento em participações em infraestrutura e com a alteração de sua redação, abrangeu para investimentos na participação Econômica intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

5.20. A alteração da redação em exemplo, objetiva o investimento no território nacional em novos projetos de infraestrutura e de produção intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Refletindo assim, diretamente, na possibilidade do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT, ter a sua redação alterada para abranger as demais despesas com o aperfeiçoamento da administração tributária.

5.21. **No §3º do art. 1º da proposta**, há a alteração de aplicação das despesas de capital de no mínimo 30% (trinta por cento) da receita bruta do FUNDAT.

5.22. Destaque-se que, à luz do art. 12 da Lei n. 4.320/64, as despesas se classificam em correntes e de capital. As despesas correntes são as que resultam da manutenção das atividades próprias do Estado, tais como o custeio da estrutura administrativa. A realização desse tipo de despesa não acarreta o aumento patrimonial do estado, contribuindo somente para a sua continuidade. Já as despesas de capital são aquelas cujo resultado será o aumento do patrimônio público e, **assim, da capacidade produtiva como um todo, sendo compreendidas nessa categoria os investimentos, as inversões financeiras e as transferências de capital**.

5.23. Dessa forma, 30% (trinta por cento) dos recursos devem ser utilizados em despesas de capital e 70% (setenta por cento) em despesas correntes.

5.24. Sobre este ponto, em sede de apuração técnica da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, no que tange aos reflexos orçamentários e financeiros que a presente alteração na Lei Complementar em epígrafe propõe, colaciono novamente a justificativa da SEFIN:

[...]

Sob a óptica orçamentária, a presente proposição legislativa não implica instituição de despesa de caráter continuado a afetar o planejamento orçamentário e comprometer a manutenção do equilíbrio fiscal. Isso porque a própria LC 855/2015 já possui regras de controle (travas) concernentes às despesas suportadas por recursos do FUNDAT.

As despesas correntes - que incluem as presentes neste instrumento legislativo - encontra limite no § 3º do art. 1º, o qual, como referido anteriormente, fixará o teto de 70% (setenta por cento) para obrigações desta natureza - o limite atual é de 60% (sessenta por cento). Relativamente aos gastos com diárias, passagens e locomoção, o inciso I do § 2º do art. 1º impõe o teto de 5% (cinco por cento) da receita bruta do FUNDAT para tal finalidade.

Sendo assim, não há óbice ao encaminhamento do projeto de Lei Complementar sob comento.



5.25. **Dessa forma, não há óbice constitucional para a alteração da redação do dispositivo em testilha.**

5.26. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da SEFIN, acerca da viabilidade da proposição com relação aos aspectos tributários, técnicos-financeiros.

5.27. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SEFIN, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta das Finanças o que declarado e atestado nos autos.

5.28. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

5.29. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEFIN.

5.30. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

5.31. Assim sendo, não se verifica óbice à constitucionalidade material da minuta de decreto, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

6. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

6.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

6.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

6.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

6.4. No presente caso, inexistem sugestões atinentes à técnica legislativa.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** do Projeto de lei de id 0046208729, que "*altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 292, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.*", estando, nesse aspecto, **apto para encaminhamento**.

7.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

7.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil



[1] Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[2] Art. 3º Ocorrendo a suspensão ou a extinção do FITHA, deverão ser assegurados os recursos financeiros necessários à quitação e conclusão dos convênios, contratos ou projetos iniciados antes da publicação do ato que determinar a suspensão ou a extinção do Fundo. § 1º O ato que determinar a suspensão ou a extinção do FITHA deverá estipular a origem dos recursos referidos no caput deste artigo. § 2º O FITHA continuará recebendo os repasses de receitas e permanecerá em funcionamento até a quitação de todas suas obrigações, ficando vedada a assunção de novos compromissos. § 3º Os eventuais saídos financeiros, apurados após a quitação das obrigações e a conclusão dos projetos, serão recolhidos ao tesouro do Estado a título de "Receitas Diversas".



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 29/07/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051101133** e o código CRC **C83BCAD5**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI n.º 0030.006855/2024-72

Origem: PGE-CASCIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer n.º 335/2025/PGE-CASACIVIL (id 0067216970), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB n.º 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 09/12/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0067244737** e o código CRC **FA83BCA0**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 83/2025/SEPOG-GPG

À Senhora,
Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: **Alteração da Lei Complementar nº 855/2015 (FUNDAT).**

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Despacho (SEI nº 0058229588).
Passamos a analisar:

1. **DO ESCOPO:**

1.1. Análise e manifestação quanto as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, referente a análise orçamentária e financeira da proposta da Minuta de Lei Complementar que **Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015.**

1.2. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2. **DO RELATÓRIO:**

2.1. A SEFIN, mediante Ofício 5646 (SEI nº 0050344890), encaminhou a Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0053846106) à Casa Civil.

2.2. Posteriormente a Diretoria Técnica Legislativa - DITEL da Casa Civil encaminhou a Minuta de Projeto de Lei Complementar DITEL (SEI nº 0066908189) ao gabinete da SEPOG e solicitou a análise dos autos, nos termos do art. 118 da LC 965/2017, art. 23 do Decreto 25.773/2021 e demais entendimentos que couber, dos quais passo a análise.

3. **DA LEGISLAÇÃO**

Num primeiro momento cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

- I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA;
- II - estabelecer a programação orçamentária da despesa e da receita do Estado elaborando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Lei Orçamentária Anual;
- III - coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado;
- IV - supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Estado, bem como revê-los, consolidá-los, compatibilizá-los e avalia-los;
- V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração de Projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito da Administração Pública Estadual;
- VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;
- IX - a geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral;
- X - coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;
- XI - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos;
- XII - elaborar estudos em conjunto com a SOMAR, vinculado à Casa Civil, que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substituí-los, bem como execução de seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XIII - promover a interação com os Órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos programas, projetos, processos e ações daqueles Órgãos;
- XIV - articular com Órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e linhas de financiamento divulgando junto aos Órgãos dos setores produtivos as disponibilidades e os requisitos para sua captação;
- XV - REVOGADO;
- XVI - apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes;
- XVII - oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração regional, a racionalização da destinação e utilização dos recursos públicos e a atração de investimentos privados; e
- XVIII - REVOGADO;
- XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.103, de 12/11/2021)
- XX - processamento central de despesas públicas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.117, de 22/12/2021)
- XXI - coordenar e executar o processo de formulação e revisão do Plano Estratégico do Governo, contendo seus respectivos programas, projetos, processos e ações, em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, de acordo com as diretrizes governamentais e estratégicas estabelecidas, realizando a validação do produto final com a Casa Civil; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXII - monitorar os programas, projetos e ações do Plano Estratégico do Governo juntos às Unidades Governamentais, informando de forma periódica à Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXIII - definir diretrizes e metodologias de gestão de processos, modernização administrativa e inovação pública; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamo-nos de acordo com as competências prevista no Art. 37 do decreto nº 29.945, de 09 de janeiro de 2025:

Art. 37. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

- I - orientar na elaboração diretrizes para elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;
- II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária;
- IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso;
- V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;
- VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;
- VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;
- IX - orientar as unidades orçamentárias, por meio da produção de conteúdos técnicos, referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;
- X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;
- XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;
- XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;
- XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;**
- XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e
- XV - criar unidade orçamentária.



Podemos considerar ainda as orientações contidas no Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO).

Outrossim, toda análise elaborada segue os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, no caso em questão, expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, mas precisamente observando o art. 15, que traz em seu texto:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

4. DA ANÁLISE

4.1. Documentos apresentados, até a presente data:

- Minuta de Projeto de Lei Complementar DITEL (SEI nº 0066908189);
- Justificativa (SEI nº 0050424410).



4.2. Quanto ao pleito pretendido:

A Minuta de Projeto de Lei Complementar DITEL (SEI nº 0066908189) propõe alterações na Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015. Essa lei institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária (FUNDAT).

Principais alterações propostas:

- 1. Modificação das despesas permitidas pelo FUNDAT:**
 - I - Proibição de despesas com pessoais e encargos sociais, exceto para :
 - a) Terceirização em caráter excepcional em áreas estratégicas.
 - b) Pagamento de verbas e auxílios indenizatórios aos servidores da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF).
 - II - Limite de no mínimo 30% da receita bruta do FUNDAT para despesas de capital.
 - III - Permissão de gastos com diárias, passagens e locomoção para servidores do grupo TAF.
- 2. Alterações no Conselho Gestor do FUNDAT:**
 - I - Inclusão de novos membros:
 - a) Coordenador do Tesouro Estadual.
 - b) Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais.
 - c) Gerente de Administração e Finanças.
- 3. Limite para pagamento de auxílios indenizatórios:**
 - I - O total de recursos destinados a esses auxílios não pode ultrapassar 30% das receitas totais do FUNDAT.
- 4.** A minuta prevê que essas mudanças entrem em vigor imediatamente após sua publicação.

4.3. As modificações introduzidas pela presente Minuta de Projeto de Lei Complementar possuem caráter meramente regulamentar, não ensejando a criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As alterações propostas não instituem novos benefícios, cargos ou obrigações financeiras de natureza permanente, limitando-se a aperfeiçoar a disciplina normativa da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária (FUNDAT). A previsão de pagamento de verbas e auxílios indenizatórios aos servidores da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF) não configura despesa nova ou autônoma, mas sim uma adequação dentro dos limites orçamentários do fundo, observando-se o teto de 30% (trinta por cento) das receitas totais do FUNDAT, conforme disposição expressa na proposta.

No que se refere à possibilidade de terceirização em caráter excepcional em áreas estratégicas, trata-se de faculdade condicionada à deliberação do Conselho Administrativo do FUNDAT e à disponibilidade orçamentária, não se configurando como obrigação financeira continuada.

Diante do exposto, resta demonstrado que as disposições da presente minuta não caracterizam aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, preservando a conformidade com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.4. Diante da análise empreendida, segue-se para a conclusão.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Após a análise dos dados apresentados, verifica-se que, à luz dos elementos constantes nos autos, **não há impedimentos de natureza orçamentária** que obstem o regular prosseguimento do pleito em exame. A implementação das medidas propostas deverá observar rigorosamente a legislação vigente e estar compatibilizada com as disponibilidades financeiras do ente público.

5.2. Ressalta-se que as considerações ora apresentadas não se referem à concessão ou negativa de autorização quanto ao pedido formulado, mas tão somente à verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.3. Por fim, esclarece-se que a presente análise foi elaborada com base nas informações constantes dos autos até a presente data. Deste modo, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

5.4. É a análise que submetemos à consideração da autoridade superior, salvo melhor juízo.

Respeitosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

UELERSON OLIVEIRA DA SILVA

EPPGG - *Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)*

Gerente de Planejamento Governamental - SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **uelerson oliveira da silva, Gerente**, em 28/11/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058585103** e o código CRC **23644F71**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Diretoria de Planejamento Governamental - SEPOG-DPG

Ofício nº 12489/2025/SEPOG-DPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

À Senhora Diretora,
SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA
Diretoria Técnica-Legislativa (DITEL/Casa Civil)
Nesta,

Assunto: **Análise quanto aos aspectos orçamentários relativos a minuta de Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855/2015**
(Ref. Despacho CASACIVIL-DITELGAB [0066908600])

Senhora Diretora,

A par de cordiais cumprimentos, em atenção ao documento em referência, que tem como escopo a solicitação de análise quanto aos aspectos orçamentários da minuta de Projeto de Lei (0066908189) que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, no qual instituiu o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária (FUNDAT), restituímos os autos para conhecimento e demais providências necessárias quanto às informações discriminadas na Análise Técnica nº 83/2025/SEPOG-GPG (0058585103).

A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE

Secretária Adjunta de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

LILIANE DA SILVA SOUSA

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 28/11/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Liliane da Silva Sousa, Diretor(a)**, em 01/12/2025, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066912001** e o código CRC **2D24638C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0030.006855/2024-72

SEI nº 0066912001





RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 335/2025/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei Complementar (id 0066908189)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade de Projeto de Lei (id 0066908189).

1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015.*"

1.3. Por sua vez, a Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, "*institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária FUNDAT e dá outras providências.*"

1.4. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*"

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, a alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]



II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso concreto, a minuta analisada trata de alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 855/2015, que "*institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária FUNDAT e dá outras providências*", para, em suma:

a) adicionar a previsão de "workshops" às despesas permitidas para os servidores do grupo TAF, que estão previstas no §2º do art. 1º;

b) adicionar as ressalvas de realizações de despesas com pessoal e encargos sociais com recursos do fundo para "*terceirização, em caráter excepcional, em áreas estratégicas definidas pelo Conselho Administrativo do Fundat*" e "*pagamento de verbas e auxílios de natureza indenizatória aos servidores do grupo da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado - TAF, previstos em Lei*", com previsão de limitação a 30% (trinta por cento) das receitas totais do fundo;

c) alterar a composição do Conselho Administrativo, que administra o FUNDAT, com previsão de suplência da Presidência do Conselho, que atualmente é prevista para ser exercida pelo Coordenador Geral da Receita Estadual (inciso II do art. 5º) e passará a ser exercida pelo Secretário Adjunto da SEFIN, além da previsão de que o Conselho Administrativo será composto pelo Coordenador do Escritório de Gestão Estratégica, que será o secretário executivo do Conselho, ao invés do atual Coordenador da UCP. Além disso, adiciona-se o Coordenador do Tesouro Estadual, o Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais e o Gerente de Administração e Finanças para composição do Conselho.

3.7. Quanto à iniciativa legislativa, a matéria da proposta versa sobre a organização e funcionamento da administração pública estadual, especificamente com relação ao planejamento, organização, direção e execução de fundo especial.

3.8. Já quanto à competência legislativa, certo é que a competência para legislar sobre a organização da administração pública estadual é do próprio Estado, conforme o princípio da auto-organização dos entes federados (art. 25, CF/88). A CE/RO estabelece que compete ao Estado "organizar seus poderes e administração", conforme alínea "b" do inciso II e inciso III, todos do art. 8º:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

II - legislar sobre:

[...]

b) a criação, organização e administração dos seus serviços;

[...]

III - organizar seus poderes e administração;



3.9. Por conseguinte, observa-se o regular exercício das competências previstas na alínea "d" do inciso II, do §1º, todos do art. 39 c/c incisos VII e XVIII, todos do art. 65 c/c alínea "b" do inciso II e inciso III, do art. 8º, todos da Constituição do Estado de Rondônia, concluindo-se pela **higidez formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS



4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.3. Note-se que, como já dito, a minuta do projeto de lei propõe:

a) adicionar a previsão de "workshops" às despesas permitidas para os servidores do grupo TAF, que estão previstas no §2º do art. 1º;

b) adicionar as ressalvas de realizações de despesas com pessoal e encargos sociais com recursos do fundo para "*terceirização, em caráter excepcional, em áreas estratégicas definidas pelo Conselho Administrativo do Fundat*" e "*pagamento de verbas e auxílios de natureza indenizatória aos servidores do grupo da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado - TAF, previstos em Lei*", com previsão de limitação a 30% (trinta por cento) das receitas totais do fundo;

c) alterar a composição do Conselho Administrativo, que administra o FUNDAT, com previsão de suplência da Presidência do Conselho, que atualmente é prevista para ser exercida pelo Coordenador Geral da Receita Estadual (inciso II do art. 5º) e passará a ser exercida pelo Secretário Adjunto da SEFIN, além da previsão de que o Conselho Administrativo será composto pelo Coordenador do Escritório de Gestão Estratégica, que será o secretário executivo do Conselho, ao invés do atual Coordenador da UCP. Além disso, adiciona-se o Coordenador do Tesouro Estadual, o Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais e o Gerente de Administração e Finanças para composição do Conselho.

4.4. Inicialmente, a utilização de receitas de fundos especiais para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais é uma medida excepcional que exige estrita observância ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da Vinculação. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, os recursos que compõem um fundo especial devem ser aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos específicos. Portanto, para que essas verbas custeiem a despesa com pessoal, não basta a disponibilidade financeira; é indispensável que a lei instituidora do fundo preveja expressamente essa finalidade e que haja a devida autorização na Lei Orçamentária Anual (LOA).

4.5. Note-se que o FUNDAT possui como objetivo o "[...] **fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas**" (parte final do art. 1º da LC nº 855/2015), motivo pelo qual, entende-se que a alteração para previsão de uso dos recursos do FUNDAT para pagamento de terceirizados, em caráter excepcional, bem como pagamento de verbas e auxílios de natureza indenizatória aos servidores do grupo da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado - TAF, previstos em Lei, aparentemente se coadunam com o objetivo perseguido pela lei que instituiu o fundo especial.

4.6. Contudo, pontue-se a necessidade de realização das adequações das peças orçamentárias-financeiras pertinentes, com detalhamento das despesas, o que desde já recomenda-se seja realizado, para fins de comprometimento com a LRF, inclusive para as despesas de caráter indenizatório, nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00010/24, exarado nos autos do processo nº 00934/24-TCE/RO, por meio do qual, em resposta à consulta sobre natureza jurídica de verbas remuneratórias e enquadramento legal das verbas indenizatórias perante a Lei de Responsabilidade

Fiscal, formulada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, a Corte de Contas fixou o entendimento de que devem ser atendidos os requisitos previstos no art. 17 da LRF, tal como se denota da ementa a seguir:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. **VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.**

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

4.7. **Nesse ponto, é de se reafirmar que, é de responsabilidade do Ordenador de Despesas da Pasta observar os ditames previstos no art. 16 e seguintes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a fim de que não implique nas penalidades dos arts. 15 e 21 do mesmo diploma.**

4.8. Inclusive, é nesse sentido que se manifesta a Gerência de Planejamento Governamental da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG por intermédio da **Análise Técnica nº 83/2025/SEPOG-GPG** (id 0058585103), que concluiu que "[...] **não há impedimentos de natureza orçamentária que obstem o regular prosseguimento do pleito em exame. A implementação das medidas propostas deverá observar rigorosamente a legislação vigente e estar compatibilizada com as disponibilidades financeiras do ente público**", nos seguintes termos:

4. DA ANÁLISE

4.1 Documentos apresentados, até a presente data:

- Minuta de Projeto de Lei Complementar DITEL (SEI nº 0066908189);
- Justificativa (SEI nº 0050424410).

4.2. Quanto ao pleito pretendido:

A Minuta de Projeto de Lei Complementar DITEL (SEI nº 0066908189) propõe alterações na Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015. Essa lei institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária (FUNDAT).

Principais alterações propostas:

1. Modificação das despesas permitidas pelo FUNDAT:

- l) Proibição de despesas com pessoais e encargos sociais, exceto para :
 - a) Terceirização em caráter excepcional em áreas estratégicas.



b) Pagamento de verbas e auxílios indenizatórios aos servidores da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF).

II - Limite de no mínimo 30% da receita bruta do FUNDAT para despesas de capital.

III - Permissão de gastos com diárias, passagens e locomoção para servidores do grupo TAF.

2. Alterações no Conselho Gestor do FUNDAT:

I - Inclusão de novos membros:

a) Coordenador do Tesouro Estadual.

b) Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais.

c) Gerente de Administração e Finanças.

3. Limite para pagamento de auxílios indenizatórios:

I - O total de recursos destinados a esses auxílios não pode ultrapassar 30% das receitas totais do FUNDAT.

4. A minuta prevê que essas mudanças entrem em vigor imediatamente após sua publicação .

4.3. As modificações introduzidas pela presente Minuta de Projeto de Lei Complementar possuem caráter meramente regulamentar, não ensejando a criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As alterações propostas não instituem novos benefícios, cargos ou obrigações financeiras de natureza permanente, limitando-se a aperfeiçoar a disciplina normativa da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária (FUNDAT). A previsão de pagamento de verbas e auxílios indenizatórios aos servidores da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF) não configura despesa nova ou autônoma, mas sim uma adequação dentro dos limites orçamentários do fundo, observando-se o teto de 30% (trinta por cento) das receitas totais do FUNDAT, conforme disposição expressa na proposta.

No que se refere à possibilidade de terceirização em caráter excepcional em áreas estratégicas, trata-se de faculdade condicionada à deliberação do Conselho Administrativo do FUNDAT e à disponibilidade orçamentária, não se configurando como obrigação financeira continuada.

Diante do exposto, resta demonstrado que as disposições da presente minuta não caracterizam aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, preservando a conformidade com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.4. Diante da análise empreendida, segue-se para a conclusão.

5. CONCLUSÃO

5.1. Após a análise dos dados apresentados, verifica-se que, à luz dos elementos constantes nos autos, não há impedimentos de natureza orçamentária que obstem o regular prosseguimento do pleito em exame. A implementação das medidas propostas deverá observar rigorosamente a legislação vigente e estar compatibilizada com as disponibilidades financeiras do ente público.

5.2. Ressalta-se que as considerações ora apresentadas não se referem à concessão ou negativa de autorização quanto ao pedido formulado, mas tão somente à verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.3. Por fim, esclarece-se que a presente análise foi elaborada com base nas informações constantes dos autos até a presente data. Deste modo, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

4.9. Acerca das demais alterações, especificamente com relação às alterações na composição do FUNDAT, são verdadeiras expressões do exercício do poder discricionário do gestor, fundamentado na prerrogativa de alinhar o colegiado às diretrizes estratégicas e políticas de sua administração. Tais mudanças constituem atos administrativos que materializam a vontade do ordenador, visando assegurar a governabilidade e a execução célere das metas estabelecidas na agenda governamental, em consonância com as competências outorgadas à SEFIN pelo art. 125 da LC nº 965, de 20 de dezembro de 2017:



Art. 125. À Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Órgão Central do Sistema Operacional de Finanças, compete:

I - formulação da política econômico-tributária do Estado;

II - estudo, regulamentação, fiscalização e controle da aplicação da legislação tributária;

III - orientação dos contribuintes para a correta observância da legislação tributária;

IV - planejamento fiscal, arrecadação e fiscalização de tributos;

V - execução de atividades centrais referentes ao sistema financeiro, atinentes ao planejamento financeiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.121, de 23/12/2021)

VI - planejamento financeiro, tesouraria, administração da dívida pública, controle interno e a coordenação do Programa de Ajuste Fiscal - PAF; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.121, de 23/12/2021)

VII - formulação e execução do controle da Administração Pública Estadual, formulação e execução da política de crédito do Governo do Estado; e

VIII - promoção de todos os atos necessários até a efetiva liquidação e extinção das empresas públicas em processo de liquidação e extinção ou que venha a ingressar nesta condição.



4.10. Assim, sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SEFIN e da SEPOG, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta das Finanças o que declarado e atestado nos autos.

4.11. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.12. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEFIN por tratar-se de matéria tributária.

4.13. Quanto ao mérito, compete a Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "*à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021)*".

4.14. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.15. Assim sendo, não se verifica óbice à constitucionalidade material da minuta de decreto, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, quanto à técnica legislativa, inexistem sugestões.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** do Projeto de lei de id 0066908189, que "*altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015*", estando, nesse aspecto, **apto para encaminhamento**.

6.2. **Recomenda-se ainda, que, com o prosseguimento do feito, sejam realizadas as devidas alterações e adequações nas peças orçamentárias-financeiras pertinentes, para fins de comprometimento com o estabelecido na LRF e o previsto no Parecer Prévio PPL-TC 00010/24, exarado nos autos do processo nº 00934/24-TCE/RO.**

6.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 08/12/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

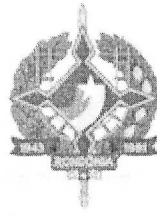


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0067216970** e o código CRC **8FBA880E**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0030.006855/2024-72

SEI nº 0067216970





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI n.º 0030.006855/2024-72

Origem: PGE-CASCIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer n.º 335/2025/PGE-CASACIVIL (id 0067216970), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB n.º 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 09/12/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0067244737** e o código CRC **FA83BCA0**.